

Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Pantanal Mato-Grossense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Pantanal Mato-Grossense, define seus princípios e as atribuições do poder público para a manutenção de sua sustentabilidade ambiental, econômica e social.

§1º O Pantanal, reconhecido constitucionalmente como patrimônio nacional, é uma área úmida que pertence a categoria de planície alagável, localizada na Bacia do Alto Rio Paraguai, constituída principalmente por savanas alagáveis anualmente.

§2º A proteção prevista nesta lei abrange a planície pantaneira e também os rios que para ela drenam.

Art.2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - aqüicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aqüicultura com fins comerciais;

II - aqüicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;

III - arbustais inundáveis: áreas densamente cobertas por arbustos em áreas de influência da inundação fluvial, nos quais pode haver ou não predominância de uma espécie característica, tais como bamburro, pombeirais e espinheirais;

IV - arbustais de savana: ocorrem em áreas savânicas abertas, sazonalmente inundáveis, dominadas por gramíneas com presença de arbustos;

V - aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

VI - atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

VII- baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

VIII - brejo: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

IX - campos limpos de média e alta inundação: São os campos de mimoso, mimosinho, mimoso de talo e arrozais, reconhecidos por alta qualidade nutricional.

Caracteriza-se por apresentar uma fase aquática com dominância de plantas aquáticas e outra terrestre no período da seca com abundância de gramíneas;

X - campos limpos savânicos: Áreas cobertas com gramíneas e outras plantas herbáceas formando touceiras (macegas), com inundação rasa ou pouco encharcado. Nessas áreas as gramíneas são mais “duras” (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres, sendo frequente o uso do fogo para promover o rebrote das forrageiras;

XI - capões de mato: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XII - cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XIII - corixo: curso d’água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos macrohabitats aquáticos;

XIV - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou o recrutamento, bem como as paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XV - dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada e saída de água;

XVI - diques marginais naturais: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d’água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVII - fazenda pantaneira sustentável - FPS: imóvel rural localizado na planície pantaneira onde sejam adotadas práticas conservacionistas, admitido o uso sustentável dos recursos naturais e o exercício de atividades econômicas tais como, o ecoturismo e a pecuária extensiva, com respeito às fitofisionomias, aos macrohabitats e à conservação dos processos hidro-ecológicos que regem o ecossistema Pantanal. Os requisitos para qualificação de uma propriedade rural como fazenda pantaneira sustentável e sua certificação serão definidos na forma do regulamento, ouvidos os órgãos oficiais de pesquisa.

XVIII -fazendeiros tradicionais: aqueles que praticam o uso sábio, realizando uma pecuária extensiva, mantendo a diversidade dos macrohabitats e valores não-comerciais pelo tipo de manejo que praticam;

XIX - florestas inundáveis: também considerados como diques marginais atuais, são terraços aluviais que podem apresentar diferentes graus de inundação, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas;

XX - macrohabitats: área espacial sujeitas a condições hidrológicas similares e com uma vegetação superior característica, na qual os indivíduos desenvolvem todas as suas funções biológicas;

XXI - meandros de rio: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXII - murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXIII - pesca de subsistência: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros praticada de forma artesanal por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV - pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XXV - sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas.

XXV - uso sábio: aquele praticado por populações tradicionais na conservação e manutenção do ecossistema;

XXVI - vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXVIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

Art.3º A Política de Gestão e Proteção do Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I - da precaução;

II - do poluidor-pagador;

III - do usuário-pagador;

IV - do conservador-recebedor;

V - da prevenção;

VI - da participação social e da descentralização;

VII - do desenvolvimento sustentável;

VIII - do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

IX - do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art.4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Pantanal:

I - a articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II - a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV - a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V - a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao Pantanal;

VI - a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII - o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis de acordo com a natureza do ecossistema de áreas úmidas;

VIII - o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX - o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas e seus Protocolos, da Convenção sobre Diversidade Biológica, Metas de AICHI e Convenção RAMSAR e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X - o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Art.5º A proteção e a utilização dos recursos naturais no Pantanal far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Pantanal para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art.6º Incumbe ao poder público:

- I - articular a criação de uma política integrada para Pantanal;
- II - fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no Pantanal;
- III - incentivar a recuperação de áreas degradadas;
- IV - promover o ordenamento do turismo no Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;
- V - criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;
- VI - promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;
- VII - incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, da fauna silvestre e dos macrohabitats de campos nativos típica do Pantanal, mediante plano de manejo;
- VIII - promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no Pantanal;
- IX - incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca de subsistência, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pelos pescadores amadores, mediante o incentivo ao ecoturismo;
- X - estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no Pantanal;
- XI - promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;
- XII - a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- XIII - incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza no Pantanal;
- XIV - desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora, qualidade da água e de controle de espécies exóticas no Pantanal;
- XV - realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas, comunidade científica e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;
- XVI - implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, em todas as suas modalidades, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII - fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos e de macrohabitats;

XVIII - controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX - ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no Pantanal.

CAPÍTULO II

DÓS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DE APOIO À GESTÃO

Seção I

Do Conselho Gestor

Art.7º Fica criado o Conselho Gestor do Pantanal – CG-Pantanal, com as atribuições de promover a gestão integrada e participativa do Pantanal, composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal – MMA;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio;

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá convidar representantes de entidades ambientalistas, das instituições de Ensino e Pesquisa e de organizações representativas das populações tradicionais, do setor agropecuário, de extração mineral, da navegação e da indústria, bem como membros do Conselho da Reserva da Biosfera do Pantanal e do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai, sempre que os temas em apreciação disserem respeito ao âmbito de atuação dessas entidades.

Art.8º Incumbe ao CG-Pantanal:

I - Aprovar o Plano de Gestão do Pantanal a ser elaborado conjuntamente pelos órgãos de meio ambiente dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com observância às diretrizes estabelecidas no art. 4º desta Lei;

II - promover o debate das iniciativas legislativas e políticas públicas que tenham impactos sobre os ecossistemas pantaneiros e articular a atuação das entidades intervenientes;

III - acompanhar a execução do Plano de Gestão do Pantanal e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - definir os usos ecologicamente sustentáveis com observância aos diferentes macrohabitats do bioma Pantanal indicando, quando for o caso e sem prejuízo do disposto nesta lei, restrições ao funcionamento de determinadas atividades;

V - indicar áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação, compensações e pagamento por serviços ambientais.

Seção II

Das Instituições de Pesquisa

Art.9º Para fins de apoio técnico-científico à conservação e uso sustentável do Pantanal, são consideradas como instituições oficiais de pesquisa:

I - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal – INPP;

II - Universidades federais e estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Pantanal.

§1º Sempre que considere necessário os órgãos ambientais formularão consulta às instituições previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de recomendações que estas possam oferecer espontaneamente.

§2º As recomendações das instituições oficiais de pesquisa deverão ser publicadas e observadas pelos órgão estaduais de meio ambiente em suas políticas e procedimentos que envolvam a proteção do Pantanal.

§3º A definição de usos ecologicamente sustentáveis pelos órgãos oficiais de pesquisa deve observar os diferentes macrohabitats do bioma pantanal podendo indicar, quando for o caso e sem prejuízo do disposto nesta lei, restrições ao funcionamento de determinadas atividades.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art.10 Aplica-se ao disciplinamento das Áreas de Preservação Permanente no Pantanal, as normas previstas na Lei 12.651, de 2.012 (Código Florestal), com os seguintes acréscimos:

I - a supressão da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

II - nas Áreas de Preservação Permanente será permitida a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água.

III - é admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Art.11 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se de interesse social, na planície pantaneira as instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, que poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental, vedadas qualquer intervenção que impeçam o fluxo da água;

Art.12 Nos imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do artigo 10, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - não implique novas supressões de vegetação nativa;

V - o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Seção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art.13 O art. 12 da Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 12.

I -

II – Localizado no Pantanal Mato-Grossense:

a) 80% (oitenta por cento), na áreas de florestas;

b) 50% (cinquenta por cento) no imóvel situado em área de cerrado ou outras formas de vegetação.

III - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§1º Para a quantificação do percentual de reserva legal a classificação da fitofisionomia vegetal será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa do Probio GEFV Pantanal ou outro estudo oficial capaz de defini-la com maior precisão.

§2º Havendo dúvida quanto à classificação da fitofisionomia vegetal, o responsável técnico deverá apresentar relatório/laudo técnico de identificação de tipologia vegetal, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do interessado.

Art.14 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Art.15 Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, será considerada, para fins do disposto no *caput* do art. 13, a área do imóvel antes do fracionamento.

Seção III

Das Áreas de uso restrito

Art.16 Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos

órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Art.17 Sem prejuízo das recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, serão objeto de especial proteção, nos termos desta Lei, os seguintes macrohabitats:

- I - cordilheiras;
- II – corixos;
- III - meandros de rios;
- IV - baías e lagoas marginais;
- V - vazantes;
- VI - diques marginais naturais;
- VII - capões de mato e os murunduns;
- VIII - arbustais inundáveis;
- IX - arbustais de savana;
- X - florestas inundáveis;
- XI - campos limpos de média e alta inundaç o;
- XII - campos limpos sav nicos;
- XIII - brejos;
- XIV - ilhas fluviais.

 1 . Nas  reas de uso restrito previstas neste artigo   vedado o emprego de agrot xico, o plantio de transg nicos e a abertura de canais de drenagem.

 2 . Nos cap es de mato, murundus, cordilheiras e diques marginais naturais   vedado o desmatamento, exceto quando for para acesso habita o dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades tur sticas, vedadas  s interven es que impe am o fluxo da  gua.

 3 . S o vedados nas cordilheiras e terras altas do Pantanal o corte-raso, permitido o manejo florestal previamente autorizado pelo  rg o ambiental.

 4 . Nos arbustais inund veis ser o admitidas a pecu ria extensiva, o turismo ecol gico, o manejo sustent vel desde que assegurada a manuten o do macrohabitat original.

 5 . Nos campos limpos sav nicos, ser  permitida a pecu ria extensiva com manejo sustent vel. A substitui o de gram neas e o desenvolvimento de modelos de manejo adaptativo que envolva o uso de esp cies ex ticas, poder o ser autorizadas desde que observadas as recomenda es das institui es oficiais de pesquisa.

 6 . Nas  reas de vazantes e nos campos limpos de m dia e alta inunda o somente ser  permitida a pecu ria extensiva, sendo obrigat rio manejo para a manuten o do macrohabitat original, vedada qualquer tipo de substitui o de pastagem.

Art.16 Nas  reas com restri o de uso relacionadas neste artigo poder o ser autorizadas pelo  rg o estadual de meio ambiente:

- I - a constru o de estradas para acesso as propriedades rurais e hot is, desde que n o impe am o fluxo de  gua;

II - a substituição de gramíneas e o desenvolvimento de modelos de manejo adaptativo que envolva o uso de espécies exóticas, hipótese em que deverão ser observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa;

III - a restauração de campos nativos, nas áreas de arbustais com predominância de espécies invasoras, tais como os canjiquerais (*Byrsonima orbignyana*), o pombeiro (*Combretum laxum*) e nas florestadas por cambará (*Vochysia divergens*), hipótese em que deverão ser observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa e considerados os estágios sucessionais com condições de possíveis restauros.

Parágrafo único. A substituição de pastagem não será permitida nas áreas de vazantes e nos campos limpos de média e alta inundação, admitindo-se apenas a pecuária extensiva, sendo obrigatório o manejo para a manutenção do macrohabitat original.

Art.18 Ressalvadas as restrições previstas para os macrohabitats relacionados nesta lei, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa nas áreas com restrição de uso somente poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto às organizações estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

Art.19 Os órgãos ambientais, atendendo recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa, definirão uma zona de amortecimento para a planície inundável do Pantanal, estabelecendo sua delimitação e as restrições de uso.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DOS AMBIENTES AQUÁTICOS

Art.20 A navegação comercial nos rios formadores do Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vedado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Na bacia hidrográfica do Alto Paraguai estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

Art.21 Para a construção de hidrelétricas nos rios formadores do Pantanal é obrigatório o atendimento ao plano de gestão de recursos hídricos da bacia, visando reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação em todo o sistema.

Parágrafo único. Nas hidrelétricas com reservatórios de grande porte construídas nos rios que integram a Bacia do Alto Paraguai a liberação de água deverá observar o pulso de inundação do Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa, de acordo com o hidrograma sazonal.

Art.22 No uso e construção de estradas no Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

Parágrafo único. As estradas que, de alguma forma interferirem no fluxo das águas, deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES GERAIS DE USO

Art.23 Ficam vedados, no Pantanal:

I - o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II - o plantio de transgênicos, salvo em cultivos de subsistência;

III - a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água e corpos d'água perenes ou intermitentes, tais como canais de rios, lagos e áreas periodicamente alagáveis. Esta vedação não se aplica à construção de açudes e tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental;

IV - a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental no Pantanal, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Art.24 Qualquer empreendimento ou atividade localizado no Pantanal deverá, obrigatoriamente, ser previamente vistoriado pelo órgão ambiental competente antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art.25 As atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no Pantanal.

Art.26 O poder público implementará ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais por parte dos pescadores amadores e profissionais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Art.27 Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art.28 A limpeza de pastagens e recuperação das áreas degradadas deverão ser feitas mediante prévia autorização do órgão ambiental, observadas as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art.29 O poder público regulamentará os mecanismos de pagamento por serviços ambientais, compensação e incentivos fiscais visando fomentar a sustentabilidade socioeconômica e ambiental da Pantanal Mato-Grossense, especialmente a conservação do planalto circundante e planície localizados na Bacia do Alto Paraguai e a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural.

§1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, será priorizado o atendimento a fazendeiros tradicionais e observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da área rural;

II - o valor paisagístico, estético e turístico;

III - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

§2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 30 Como incentivo à regularização e ampliação de áreas protegidas no Pantanal, e, considerando a predominância do cerrado na planície pantaneira, ficam autorizadas compensações de reserva legal do cerrado no Pantanal Matogrossense.

§ 1º Os imóveis rurais certificadas como Fazenda Pantaneira Sustentável - FPS por certificadoras independentes conveniadas aos órgãos estaduais do meio ambiente poderão ter sua área total utilizada para fins de compensação ambiental, sem prejuízo da continuidade do uso econômico sustentável.

§ 2º Verificada a superveniente inobservância dos requisitos exigidos para configuração do imóvel como Fazenda Pantaneira Sustentável, o mesmo perderá a sua certificação, com o consequente cancelamento das compensações autorizadas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 31 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Pantanal sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na [Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Os órgãos ambientais competentes promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes no Pantanal, no prazo de até três anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 33 As delimitações do Pantanal Mato-Grossense serão definidas pelos órgãos oficiais de pesquisa. Enquanto não concluídos os estudos necessários a essa definição, observar-se-á a delimitação definida pelo RADAM BRASIL, ou leis estaduais, sem prejuízo da realização de vistorias para confirmação da fitofisionomia vegetal.

Art. 34 Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.